

**PARECER N°** 300(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.012356/2011-63  
**INTERESSADO:** PABLO MAZOTTI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto por PABLO MAZOTTI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.012356/2011-63, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639520131.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUF	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Data do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.012356/2011-63	639520131	0186/2011	30/11/2010	18/01/2010	17/02/2011	07/10/2013	15/10/2013	2.000,00	07/10/2013	01/11/2013

**Enquadramento:** alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA.

**Infração:** Extrapolação do limite de tempo de voo mensal

**Proponente:** Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por PABLO MAZOTTI, doravante INTERESSADO. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: “Foi constatado que no mês de novembro de 2010, o (a) tripulante PABLO MAZOTTI excedeu, fora dos casos previstos em Lei, o limite mensal de horas de voo, ao efetuar o total de 85h04min de voo no referido mês, ultrapassando, dessa forma, o limite de 85 horas, previsto no artigo 30, alínea “c” da Lei no 7.183, de 05 de abril de 1984.”

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

4. **Do Relatório de Fiscalização:** No Relatório de Ocorrência (fl. 02), o INSPAC informa que como resultado de acompanhamento semanal junto às empresas 121, constatou que no mês de novembro de 2010, o tripulante PABLO MAZOTTI excedeu, fora dos casos previstos em Lei, o limite mensal de horas de voo, ao efetuar o total de 85h04min de voo no referido mês, ultrapassando, dessa forma, o limite de 85 horas, previsto no artigo 30, alínea “c” da Lei no 7.183, de 05 de abril de 1984.

5. **Da Defesa do Interessado:** O interessado foi regularmente notificado do auto de infração em 17/02/2011 (fl. 03), protocolando sua defesa em 10/03/2011 (fls. 04 a 46), oportunidade em que, preliminarmente, alega o impedimento do INSPAC atuador. Acrescenta que a extrapolação do limite de horas de voo do tripulante se deu por motivo de força maior, visto que a aeronave teria sofrido atraso na chegada.

6. **Da Convalidação em Primeira Instância:** À fl. 49 consta Ofício de Notificação nº 291/2013/SEPIR/SSO-RJ, notificando o interessado da convalidação do auto de infração da alínea “j” do art. 302, inciso II do CBA, para alínea “p” do mesmo inciso e artigo do mesmo diploma legal. O interessado é notificado da convalidação em 29/08/2013 (fl. 50), da qual não recorreu.

7. **Do entendimento da Superintendência de Padrões Operacionais quanto à alegação de impedimento:** Diante da alegação do interessado em defesa quanto ao impedimento do agente fiscalizador em atuar o tripulante recorrente, em 05/02/2013, o Superintendente da então Superintendência de Segurança Operacional emite o Despacho 19/2013/SSO/RJ (fl. 52), no qual aponta seu entendimento de que não haveria impedimento do agente público que lavrou o auto de infração em tela.

8. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a incidência da atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” após consulta realizada no SIGEC, considerando-se o rol de atenuantes do artigo 22, §1º da Resolução nº 25/ 2008. O recorrente foi regularmente notificado da decisão de primeira instância em 15/10/2013 (fl. 69).

9. **Do pedido de vistas ao processo:** Verifica-se que o interessado obteve vista e cópias dos autos do presente processo administrativo, em 29/10/2013 (fl. 73), tendo tomado ciência do inteiro teor das folhas de 01 a 68 e demais peças que o compõe.

10. **Do Recurso:** O Interessado protocolou recurso nesta Agência em 07/10/2013 (fls. 59 a 63), por meio do qual reitera suas alegações realizadas em defesa, acrescentando que o INSPAC que lavrou o auto de infração ingressou com Reclamação Trabalhista em desfavor da TAM Linhas Aéreas, empresa empregadora do autuado, ora recorrente. Aduz ainda que teria incidido sobre o presente processo administrativo a prescrição intercorrente.

11. **Do encaminhamento do processo à Procuradoria:**

11.1. Na 382ª Sessão de Julgamento ocorrida em 02/06/2016, a Junta Recursal decidiu pelo encaminhamento do presente processo à Procuradoria da ANAC no sentido de se pronunciar quanto à ocorrência ou não do impedimento do agente fiscalizador da ANAC para atuar no presente processo administrativo.

11.2. À fl. 81 consta Despacho o qual informa que diante de entendimentos havidos entre a Procuradoria Federal e Junta Recursal, que estabeleceram pareceres paradigmáticos para referenciar determinados casos concretos observados por este Colegiado, e da desnecessidade de se elaborar consulta àquele Órgão de Controle, o presente processo retorna à Relatoria para confecção de voto, em consonância com o Parecer Referencial no 00258-2016-PROT-PFANAC:PGF-AGU.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 09/11/2017.

13. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

14. **Da alegação da Prescrição**

14.1. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

14.2. Em suas razões de recurso, reclama o autuado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

*Lei 7.565/86 Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.*

14.3. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

*Lei 9.873/99 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

14.4. Vale observar ainda o instituto previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.873/99 “in verbis”:

*Lei 9.873/99 Art. 1º § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

14.5. Quanto a alegação de que o prazo prescricional de 2 (dois) anos do art. 319 do CBAer teria sido revogado pelo art. 8º da Lei n.º 9.873/1999 não se aplica aos processos administrativos para apuração de infrações decorrentes do CBAer, na medida em que a disposição do art. 8º da referida Lei não atende ao requisito exigido para a revogação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, ressalta-se que o art. 8º, da citada lei, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe expressamente que:

*Lei 9.873/99 Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.*

14.6. Não há como se aceitar o argumento, eis que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, como se demonstra a seguir

- Em 18/01/2010 é lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
- Em 17/02/2011 o autuado foi notificado (fl. 03);
- Em 10/03/2011 o autuado protocoliza sua Defesa (fl. 04);
- Em 29/08/2013 o interessado é notificado da convalidação do auto de infração em primeira instância (fl. 50);
- Em 07/10/2013, é prolatada decisão da autoridade competente de primeira instância (fl. 54);
- A interessada apresenta recurso em 07/10/2013 (fls. 59) e sua tempestividade foi certificada em 01/11/2013 (fl. 75); e
- Em 29/10/2013 a interessada obtém vista e cópias de inteiro teor do presente processo (fl. 74).

14.7. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

15. **Da Alegação de Impedimento do Servidor:**

15.1. Em defesa o autuado alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração em tela em desfavor do tripulante piloto Sr. Pablo Mazotti, sendo ele empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A, operadora da aeronave, pelo fato desse servidor público ter feito parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da empresa aérea acima citada.

15.2. Contudo, cumpre inferir que, segundo consta do Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU emitido pela Procuradoria federal junto à ANAC, em consulta sobre idêntico tema no Processo 60800.028089/2010-65, para que seja configurado o impedimento do agente autuador é imprescindível que haja elementos de prova quanto à existência de interesse na matéria em discussão, o que de nenhum modo se constata nos presentes autos.

15.3. Diante do exposto, entende-se não ter ocorrido impedimento do servidor responsável por lavrar o presente auto de infração, estando afastada tal alegação preliminar.

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo que no mês de novembro de 2010 o tripulante PABLO MAZOTTI excedeu, fora dos casos previstos em Lei, o limite mensal de horas de voo, ao efetuar o total de 85h04min de voo no referido mês, ultrapassando, dessa forma, o limite de 85 horas, previsto no artigo 30, alínea "c" da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984., infringindo o art. 302, inciso II, alínea "d" do CBA que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

18. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

19. **Das razões recursais** - o interessado alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, além de repetir os mesmos argumentos anteriormente apresentados em defesa, alegando impedimento do fiscal que lavrou o auto de infração em tela. Quanto às alegações referentes ao impedimento do agente fiscalizador e à prescrição da ação punitiva da ANAC, cumpre observar que já foram afastadas preliminarmente nesse voto.

19.1. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não teria descumprido a legislação vigente.

19.2. Por fim, as alegações do interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

21. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

22. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

23. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

25. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão

em primeira instância.

26. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

27. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

#### CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a PABLO MAZOTTI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.012356/2011-63	639.520/13-1	0186/2011	30/11/2010	EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE TEMPO DE VOO MENSAL EM AVIÕES A JATO	artigo 302, inciso II, alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565/1986, c/c art. 30, alínea C da Lei n.º 7.183, de 05 de abril de 1984	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**  
SIAPE 1525365



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 10/11/2017, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1248384** e o código CRC **7668C473**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 412/2017**

PROCESSO Nº 60800.012356/2011-63

INTERESSADO: PABLO MAZOTTI

Brasília, 10 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. PABLO MAZOTTI., CPF nº 901.659.009-97 contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 07/10/2013, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 0186/2011, capitulada no art. 302, II, alínea “p”, do CBAer - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE TEMPO DE VOO MENSAL EM AVIÕES A JATO.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [300(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por PABLO MAZOTTI, CPF nº 901.659.009-97, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 0186/2011 e capitulada no art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.012356/2011-63, e **MANTENHO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 639.520/13-1
- Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/11/2017, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1248714** e o código CRC **A9C74FA2**.